



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170721 - BA (2026/0039008-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R A DOS S S
ADVOGADOS : MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA - BA050489
SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA - BA073342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial criminal, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão.
2. *Fato relevante.* Na origem, foram mantidas condenações por crimes previstos na Lei nº 9.455/1997 e no Código Penal; o recurso especial apontou contrariedade a dispositivos da Lei nº 9.455/1997 e do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ. O agrado em recurso especial afirmou inexistir reexame de prova, apenas reavaliação, e alegou que todos os temas teriam sido discutidos, inclusive com oposição de embargos de declaração.
3. *As decisões anteriores.* O agrado em recurso especial não foi conhecido por insuficiência de impugnação específica; no agrado regimental, sustentou-se ataque a todos os fundamentos, com destaque para as Súmulas 7 e 211/STJ, e a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ por suposta prevalência do conteúdo sobre a forma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agrado demonstraram, com indicação precisa de trechos do acórdão recorrido, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, apta a superar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se houve individualização dos pontos do acórdão que evidenciam o prévio debate dos dispositivos tidos por violados, suficiente para ultrapassar o óbice da Súmula 211/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC; a ausência dessa impugnação enseja a incidência da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do agravo.

7. No caso, as razões foram genéricas e não delimitaram, com transcrição ou referência precisa ao acórdão recorrido, o cenário fático incontroverso que permitiria apenas reavaliação jurídica, razão pela qual não foi superado o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Também não houve indicação pontual dos trechos do acórdão que demonstrassem o prévio debate dos dispositivos federais invocados, sendo insuficiente a alegação genérica de prequestionamento para afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

9. A mera reiteração, em agravo regimental, de alegações genéricas não supre o vício de dialeticidade identificado na decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170721 - BA (2026/0039008-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R A DOS S S
ADVOGADOS : MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA - BA050489
SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA - BA073342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial criminal, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão.

2. *Fato relevante.* Na origem, foram mantidas condenações por crimes previstos na Lei nº 9.455/1997 e no Código Penal; o recurso especial apontou contrariedade a dispositivos da Lei nº 9.455/1997 e do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ. O agrado em recurso especial afirmou inexistir reexame de prova, apenas reavaliação, e alegou que todos os temas teriam sido discutidos, inclusive com oposição de embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores.* O agrado em recurso especial não foi conhecido por insuficiência de impugnação específica; no agrado regimental, sustentou-se ataque a todos os fundamentos, com destaque para as Súmulas 7 e 211/STJ, e a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ por suposta prevalência do conteúdo sobre a forma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo demonstraram, com indicação precisa de trechos do acórdão recorrido, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, apta a superar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se houve individualização dos pontos do acórdão que evidenciam o prévio debate dos dispositivos tidos por violados, suficiente para ultrapassar o óbice da Súmula 211/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC; a ausência dessa impugnação enseja a incidência da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do agravo.

7. No caso, as razões foram genéricas e não delimitaram, com transcrição ou referência precisa ao acórdão recorrido, o cenário fático incontroverso que permitiria apenas reavaliação jurídica, razão pela qual não foi superado o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Também não houve indicação pontual dos trechos do acórdão que demonstrassem o prévio debate dos dispositivos federais invocados, sendo insuficiente a alegação genérica de prequestionamento para afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

9. A mera reiteração, em agravo regimental, de alegações genéricas não supre o vício de dialeticidade identificado na decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R A dos S contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado a 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e a 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes dos arts. 1º, inciso II, § 3º, primeira parte, e § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997 e 147, caput, 147-B, caput, e art. 148, § 1º, inciso I, todos do Código Penal (fls. 519/555).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 683/745).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 850/870).

Em recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 e 159 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 901/919).

O recurso especial não foi admitido, em razão das Súmulas nº 7 e nº 211, STJ (fls. 946/981).

Em agravo, argumentou que não há necessidade de reexame de prova, mas apenas de reavaliação; que todos os temas foram objeto de discussão na instância inferior, inclusive porque houve oposição de embargos de declaração e eventual omissão do Tribunal de origem não pode penalizar o jurisdicionado (fls. 985/995).

Não conheci do agravo (fls. 1039/1041).

Em agravo regimental, alegou que todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram atacados, em especial os óbices das Súmulas nº 7 e nº 211, STJ. Argumentou que a Súmula nº 182, STJ, não pode ser aplicada de forma a privilegiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo (fls. 1046/1054).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O objetivo do agravo em recurso especial é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto da decisão de inadmissão, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a insubsistência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo.

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

“A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ”.

(AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

“A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ”.

(AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

A decisão ora agravada, atenta a essas premissas, reconheceu que a decisão de inadmissão invocou as Súmulas nº 7 e nº 211, STJ, óbices que não foram impugnados especificamente.

Isso se deu porque, para superar a Súmula nº 7, STJ, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

“A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma reavaliação jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]”.

(AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

O agravo regimental, a par da afirmação de que houve ataque específico, não demonstrou que a petição de agravo delimitou o cenário de fato que se pretendeu ver revalorado, o que, reitere-se, exigia a indicação precisa do excerto extraído do acórdão.

De outro lado, para transcender a Súmula nº 211, STF, há a necessidade de indicar, pontualmente, os trechos do acórdão em que os dispositivos ditos violados foram objeto de debate.

Confira-se: *“A alegação genérica de prequestionamento não é suficiente para superar o óbice das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF”* (AgRg no AREsp n. 2.598.671/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).

No caso, o agravo trouxe a alegação genérica de que toda a matéria objeto do recurso especial foi objeto do acórdão, sem individualizar em qual trecho isso teria ocorrido.

Ora no agravo regimental reiterou essas alegações, sem especificar, novamente, o trecho do agravo que teria destacado excertos do acórdão em que a matéria objeto do recurso especial teria sido enfrentada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039008-9

AgRg no
AREsp 3.170.721 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80010345220248050183

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A DOS S S
ADVOGADOS : MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA - BA050489
SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA - BA073342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A DOS S S
ADVOGADOS : MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA - BA050489
SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA - BA073342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.